Prefeitura Municipal de Crixás

Adm. Orlando Silva Naziozeno

LEI Nº 801, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.990

"Estabelece as diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta Orçamentária do Exercicio de 1.991".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas através deste Lei as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1.991.

Art. 2º- Consideram-se gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único- Os gastos municipais são estimados por serviços e obras, mantidas ou realizadas pelo Municipio, considerando:

I- A Carga de trabalho estimada para o exercício de 1991;

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- A receita do serviço, quando este for remunerado

IV- A projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na politica salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V- A importância das obras para a administração e os administrados;

VI- A repercução de retorno dos valores investidos na execução das obras;

VII- O patrimônio do Municipio, suas dívidas e encargos.

Art. 3º- O Orçamento anual do Municipio conterá obrigatóriamente:

I- Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal;

III- Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos.

Art. 4º- Constituem receitas do Municipio os proveniente de:

I- Tributos de sua Competência;

II- Atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III- Transferências, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados;

IV- Emprestimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinvulados a obras e serviços públicos

Art. 5º- A estimativa da receita considerará:

I- Os fatores conjunturais que possam vir a influênciar a produtividade de cada fonte;

II- A carga de trabalho estinada para o serviço, quando este for remunerado;

III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;

IV- As alterações tributárias.

§ 1º- No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado as respectivas variáveis, vigentes em agosto de 1.990.

§ 2º- A Lei do orçamento anual, explicitando os c/ critérios adotados

I - Corrigira seus valores segundo a variação de preços previsto para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1.990;

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercicio de 1.991 ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III- Autorizará a construção de emprestimo por antecipação da receita.

Art. 6º-.O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º- O Cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal;

§ 2º- O Poder Executivo desenvolverá esforço para reduzir o o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º- A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.991.

Art. 8º- O Poder Executivo desenvolverá programas para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art.9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Municipio, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar suas respectivas produtividades.

Art. 10º- O Municipio executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencadas:

I- Administração, Planejamento e Finanças;

a)-Incremento nas ações administrativas de forma a aumentar a produtividade de todos os órgãos que compõe a Administração Municipal;

b)- Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributárias;

c)- Treinamento de recursos humanos;

II - Social, Educação e Saúde;

a)- Construção, ampliação e ou reformas de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência Municipal, da pre-escola e do ensino fundamental;

b)- Distribuição da merenda escolar;

c)- Reciclagem e treinamento escalonado do magistério;

d)- Incremento das atividades de saúde comunitá

ria através do Convênio com o SUDS;

e)- Implantação de programas sociais através de centro comunitários;

f)- Criação e dinamização de programa de construção de casas populares;

g)- Desenvolvimento de programas de apoio a criança de famikias carentes;

III- Econômico;

a)- Manutençaõ e recuperação de estradas vicinais;

b)- Desenvolvimento de programa de apoio ao pequeno agricultor;

c)- Construção e recuperação de represas como forma de incrementar a atividade agropecuária no municipio;

d)- Desenvolvimento de projeto do parque agropecuário;

e)- Publicidade e promoções de natureza informativa e econômica do Municipio;

IV)-Urbano

a)- Desenvolvimento de programa de urbanização da área central da cidade com construção de meio-fio, sargeta, calçamento de passeio público, plantio de árvores e urbanização de spraças;

b)- Pavimentação de ruas da cidade em até 20.000 (vinte mil metros quadrados.

Parágrafo Único- As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1.991, constarão obrigatoriamente do plano plurianual.

11º- O Orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo e evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas na sua elaboração, os princípio de anualidade, unidade, equilibrio e exclusividade.

§ 1º- Os serviço municipais remunerados, buscarão o equilibrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, compatibilizarão

as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local

Art. 12º- O Orçamento anual poderá consignar recur_ sos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lu_ crativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante ' convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstado eficiencia no cumprimento dos objeti_ vos determinados.

Art. 13º- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.990, res_/ salvados os casos autorizados em Lei própria, os seguin_/ tes gastos:

I- De pessoal e respectivos encargos, que não po derão ultrapassar o limite de 25% das receitas correntes;

II- Pagamento e serviço da dívida, que não pode_/ rão ultrapassar a 5% do montante do Orçamento anual, quan do destinados aos serviços não remunerados e, 10%, quando remunerados;

III- TRansferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV- Imobilização administrativas, que não poderão ultrapassar:

a)- 8% do montante do orçamento anual, quando ' destinados aos serviços não remunerados;

b)- 20% da receita, no serviço remunerado;

c)- 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 14º- Na fixação dos gastos de capital para ' criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já cria_ dos e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respei tadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem co mo a manutenção e funcionamento dos serviços já implanta_ dos.

Art. 15º- Caberá ao órgão de finança municipal o ' levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orça mentos de que trata a presente Lei;

Parágrafo Único- O Chefe do Executivo Municipal ' baixará calendário das atividades de elaboração do orça_/

devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidos as metas orçamentárias aventadas.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de outubro de 1.990.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
Prefeito Municipal